

# CONSIDERAÇÕES SOBRE A VALIDADE DA NORMA JURÍDICA EM SEUS ASPECTOS ESSENCIAIS: VIGÊNCIA, EFICÁCIA E JUSTIÇA

*Denise Hammerschmidt, Fernanda Lopes Calonego, Ilza Andrade Campos Silva, Lecir Maria Scalassara, Kassiane Mechon M. Endlich e Simone Boer Ramos\**

**SUMÁRIO:** 1. Considerações preliminares; 2. Validade formal ou vigência; 3. Validade fática ou eficácia; 4. Validade ética ou justiça; 5. Considerações finais; 6. Referências.

## 1. Considerações preliminares

A validade da norma jurídica é uma questão que desperta o interesse dos que se dedicam ao estudo da teoria da norma jurídica, por sua qualidade de maior relevância na definição da aplicabilidade sócio-normativa, em determinado momento histórico<sup>1</sup>.

A primeira e basilar característica da norma é sua validade, *conditio* de todos seus demais caracteres. Se a norma jurídica não é válida, pouco importa que seja eficaz ou justa, ou que reúna outras notas exigidas pelo ordenamento jurídico, visto não ser ela aplicável na comunidade social.

Na lição de Miguel Reale, não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que satisfaça requisitos de validade para que seja obrigatória. A validade de uma norma depende da observância de três aspectos essenciais que constituem um todo: o da validade formal ou

---

\* Mestradas das Faculdades Integradas de Maringá do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR.

<sup>1</sup> Este texto foi elaborado em decorrência dos estudos efetuados na disciplina Teoria Geral do Direito, ministrada pelo Professor Doutor Luiz Regis Prado.

técnico-jurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade), o da validade ética (fundamento ou justiça)<sup>2</sup>.

Considerando esses aspectos essenciais da validade da norma jurídica, faz-se uma abordagem *lato sensu*, vale dizer, de algumas das muitas concepções que versam sobre a matéria que, de certa forma, têm inspirado a doutrina pátria, servindo de fundamento para o nosso ordenamento jurídico.

## 2. Validade formal ou vigência

### 2.1. Conceito e requisitos

A vigência, validade formal ou técnico-jurídica, é uma qualidade da norma de Direito.

Para Hans Kelsen, a vigência é a específica existência da norma, que precisa ser distinguida da existência de fatos naturais, e especialmente da existência dos fatos pelos quais ela é produzida<sup>3</sup>. A existência de uma norma positiva, a sua vigência, é diferente da existência do ato de vontade que a produziu, eis que a norma será vigente, portanto, mesmo quando seu criador não mais deseje a conduta que ela regula ou nem sequer exista mais<sup>4</sup>.

A existência da norma, uma vez posta no ordenamento jurídico ganha vida própria, desvinculando-se do ato de vontade de seu criador.

Nas palavras de Miguel Reale<sup>5</sup>, é imprescindível, para que a norma jurídica tenha vigência, a presença dos seguintes requisitos: (i) emanar de um órgão competente, o qual deve ser legítimo, ou seja, deve ter sido constituído para esse fim específico; (ii) ter o órgão competência *ratione materiae*; e (iii) ser legítimo o procedimento.

De outro lado, afirma Norberto Bobbio<sup>6</sup> que para uma norma ser considerada válida<sup>7</sup>, seria necessário realizar-se três operações: (i) determinar se a autoridade que a promulgou tinha o poder legítimo para

<sup>2</sup> Cf. Reale, M. *Lições preliminares de Direito*, p.105; Maria Helena Diniz, *Compêndio de introdução à ciência do Direito*, p.384.

<sup>3</sup> Cf. Kelsen, H. *Teoria geral das normas*, p.4.

<sup>4</sup> Cf. Kelsen, H. *Teoria pura do Direito*, p.11.

<sup>5</sup> Cf. Reale, M. *op.cit.*, p.109-10; Maria Helena Diniz, *op. cit.*, p. 385.

<sup>6</sup> "Particularmente, para decidir si una norma es válida (esto es, si existe como regla jurídica que pertenece a un determinado sistema) con frecuencia es necesario realizar tres operaciones: 1. Determinar si la autoridad que la promulgó tenía el poder legítimo para expedir normas jurídicas (...). 2. Comprobar si no ha sido derogada (...). 3. Comprobar que no sea incompatible con otras normas del sistema (lo que también se llama derogación implícita) (...)" (Bobbio, N. *Teoría general del Derecho*, p.34-35).

<sup>7</sup> Os juristas de fala italiana, inclusive Bobbio, usam os conceitos validade e vigência da norma como se fossem sinônimos, gerando confusão entre nós.

expedir normas jurídicas; (ii) comprovar se não foi derogada<sup>8</sup>; (iii) comprovar que não seja incompatível com outras normas do sistema.

Segundo Maria Helena Diniz<sup>9</sup>, a validade formal ou vigência, em sentido amplo, é uma relação entre normas (em regra, inferior ou superior), no que diz respeito à competência dos órgãos e ao processo de sua elaboração. Vigente será pois, a norma, se emanada do poder competente com obediência aos trâmites legais.

## **2.2. Âmbito temporal, espacial, material e pessoal de validade formal consoante Hans Kelsen**

No ensinamento de Hans Kelsen, o *âmbito* ou domínio de vigência de uma norma é um *elemento do seu conteúdo*, o qual por sua vez, pode ser predeterminado até certo ponto, por uma norma superior<sup>10</sup>.

As normas de um ordenamento jurídico regulam as condutas humanas dos indivíduos que o integram. Apenas a conduta humana é regulável através das normas. Os outros fatos podem constituir conteúdo da norma quando estejam em conexão com uma conduta humana.

Por outras palavras, os fatos que não são condutas humanas só constituem conteúdo de norma jurídica enquanto condição ou efeito de uma conduta humana.

Exemplifica ele tal assertiva citando a norma que pune o homicídio. A conduta humana é a de um indivíduo dirigida à morte de outro, que, por sua vez, consiste num processo fisiológico. Assim, o fato morte está contido na norma como efeito da conduta humana<sup>11</sup>.

O mestre de Viena, inspirador de inúmeros juristas, afirma ainda que a vigência de todas as normas em geral que regulam a conduta humana, e em particular a das normas jurídicas, é uma vigência espaço-temporal na medida em que as normas têm por conteúdo processos *espácio-temporais*. Dizer que uma norma vale significa sempre dizer que ela vale para um qualquer espaço ou para um qualquer período de tempo, isto é, que ela se

---

<sup>8</sup> A vigência da norma terá então três momentos distintos. Primeiramente uma vigência parcial (vigência futura, para o caso de regras novas no intervalo de tempo da *vacatio legis*), num segundo momento passará por uma vigência plena (passado e futuro, quando a regra encontra-se efetivamente em vigor, podendo ser aplicada a todas as condutas) e finalmente uma vigência parcial (no caso de revogação, posto que a regra revogada não será vigente para os fatos humanos, no entanto conservará sua vigência para os fatos que já ocorreram).

<sup>9</sup> Cf. Diniz, M. H. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*, p.385.

<sup>10</sup> Cf. Kelsen, H. *op.cit.*, p.14.

<sup>11</sup> Cf. Kelsen, H, *op.cit.*,p.13

refere a uma conduta que somente se pode verificar em um certo lugar ou em um certo momento<sup>12</sup>.

Resumindo: o âmbito *temporal*<sup>13</sup> de validade da norma constitui o período de tempo durante o qual ela tem vigência (no sentido estrito).

Com base nessas observações, pode-se afirmar que as normas jurídicas têm vida própria: nascem, existem e morrem. Esses momentos da sua vida dizem respeito à determinação do início, da continuidade e da cessação de sua vigência.

Vigência temporal é uma qualidade da norma atinente ao tempo de sua atuação, tempo esse em que pode ser invocada para produzir efeitos. No dizer de Arnaldo Vasconcelos: “(...) é termo utilizado para fixar o período de disponibilidade da norma jurídica, sua dimensão temporal. Situa-se como marco intermédio entre a existência, que se formaliza pela promulgação, e a eficácia, que decorre de sua observância social”<sup>14</sup>.

O âmbito *espacial*<sup>15</sup> da norma jurídica diz respeito ao espaço territorial em que se aplica, que pode ser determinado ou não pela própria norma ou por outra norma superior.

Sob esse enfoque a norma jurídica pode valer para um determinado espaço fixado por ela mesma ou por outra norma superior e, nesse caso, regula apenas os fatos que ocorram nesse determinado espaço territorial.

Pode ainda a norma não determinar nenhum espaço territorial para a sua regulamentação e também não existir nenhuma norma superior que efetue essa delimitação, o que significa que incidirá sobre fatos que ocorram em toda parte e em qualquer lugar, dentro dos limites de abrangência do ordenamento jurídico que a criou.

Além dos domínios da validade espacial e temporal, segundo Kelsen, distinguem-se, ainda, o domínio de validade pessoal e o domínio de validade material das normas.

Menciona-se que o domínio *pessoal* de validade refere-se ao elemento pessoal da conduta fixada pela norma. Considerando que a norma regula uma conduta humana, toda conduta regulada pela norma traz um

---

<sup>12</sup> Cf. Kelsen, H. *op.cit.*, p.13-14.

<sup>13</sup> Do aspecto temporal da vigência da norma jurídica é que decorrem conceitos inerentes ao vigor, *vacatio legis*, revogação da norma e princípio da retroatividade ou irretroatividade das normas - vide arts. 1º e 2º da LICC.

<sup>14</sup> Cf. Vasconcelos, A. *Teoria da norma jurídica*, p.227.

<sup>15</sup> Do aspecto espacial da vigência da norma jurídica é que decorrem conceitos inerentes à soberania estatal e o princípio da territorialidade moderada adotado pela doutrina brasileira - vide arts. 8º e 9º da LICC.

elemento pessoal, o homem, que deve conduzir-se de certa maneira. Esse domínio de validade pessoal pode ser *limitado* ou *ilimitado*<sup>16</sup>.

Aborda-se no domínio *material de validade* da norma, as diferentes matérias ou objetos da regulamentação nela contidas, ou seja, os diversos aspectos da conduta humana fixada pelas normas, aspectos esses que envolvem as áreas de atuação das relações humanas.

O domínio material de validade de uma ordem jurídica global é sempre *ilimitado*, na medida em que uma tal ordem jurídica, por sua própria essência, pode regular sob qualquer aspecto a conduta de indivíduos que lhe estão subordinados<sup>17</sup>.

### 3. Da validade fática ou eficácia

A eficácia ou efetividade social, como assinala Reale, refere-se ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” (*Anerkennung*) do Direito pela comunidade ou, mais particularizadamente, aos efeitos que uma regra suscita através de seu cumprimento<sup>18</sup>.

Os legisladores podem promulgar leis que violentam a consciência coletiva, provocando reações adversas por parte da sociedade. Algumas entram em choque com a tradição do povo a quem são direcionadas e não correspondem aos seus valores primordiais.

Há casos de normas legais que, por contrariarem as tendências e inclinações dominantes no seio da coletividade, só logram ser cumpridas de maneira compulsória, possuindo, desse modo, validade formal, mas não eficácia espontânea no seio da comunidade.

Sob esse prisma, sábias são as palavras de Norberto Bobbio<sup>19</sup> ao mencionar que a investigação para determinar a eficácia ou ineficácia de uma norma é de caráter histórico-social, e se orienta no estudo do comportamento dos membros de determinado grupo social, diferenciando-se

---

<sup>16</sup> A conduta estabelecida na norma pode ser válida apenas para determinados homens como também para todos os homens. Por exemplo, o domínio pessoal de validade da norma estadual atinge apenas os indivíduos que pertencem a esse Estado que a constituiu.

<sup>17</sup> Cf. Kelsen, H. *op.cit.*, p.16.

<sup>18</sup> Cf. Reale, M. *op.cit.*, p.114.

<sup>19</sup> “La investigación para determinar la eficacia o ineficacia de una norma es de carácter histórico-social, y se orienta al estudio del comportamiento de los miembros de un determinado grupo social, diferenciándose tanto de la investigación de carácter filosófico sobre la justicia de la norma, como de la típicamente jurídica acerca de su validez. También aquí, para usar la terminología docta, aunque en un sentido diferente del acostumbrado, se puede decir que el problema de la eficacia de las reglas jurídicas es el problema *fenomenológico* del derecho.” (Bobbio, Norberto. *Teoría general del Derecho*, p.35).

tanto da investigação filosófica sobre a justiça da norma, como da tipicamente jurídica, acerca da validade. Aduz, também, que o problema da eficácia das regras jurídicas é um problema *fenomenológico* do direito.

Dizer que uma norma vale (é vigente) tem sentido diferente de dizer que ela é efetivamente aplicada e respeitada, se bem que, entre vigência e eficácia possa existir uma certa conexão (a especial relação entre o *dever-ser* da norma jurídica e o ser da realidade natural).

A efetividade, para Luiz Roberto Barroso<sup>20</sup>, significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.

Segundo Kelsen<sup>21</sup> uma norma jurídica é considerada como objetivamente válida apenas quando a conduta humana que ela regula lhe corresponde efetivamente, pelo menos numa certa medida. Um *mínimo de eficácia* é a condição de vigência da norma. Se a norma nunca, em parte alguma é aplicada e respeitada, ou seja, não é eficaz numa certa medida, não será considerada como norma vigente.

A sua validade depende portanto, da sua aplicabilidade, ainda que restrita e limitadamente. Não terá sido válida, mesmo que emanada de órgão competente e elaborada consoante os trâmites legais, se permanecer inerte no ordenamento jurídico, sem ter produzido nunca algum efeito.

A eficácia social seria a efetiva correspondência da norma ao querer coletivo, ou dos comportamentos sociais ao seu conteúdo. Poder-se-ia finalizar dizendo que, para a doutrina dominante, a eficácia seria a relação entre a ocorrência concreta dos fatos estabelecidos pela norma e seu conteúdo.

No tocante à *efetividade*, Tércio Sampaio Ferraz Junior<sup>22</sup> apresenta, sob o ponto de vista lingüístico, as concepções sintática, semântica e pragmática.

Para a *concepção sintática*, é efetiva a norma que tem aptidão para produzir efeitos jurídicos, ou seja, que o relato da norma<sup>23</sup> dê condições desta ser aplicada sem depender de outra para isso.

---

<sup>20</sup> Cf. Barroso, L.R. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*, p.85.

<sup>21</sup> Cf. Kelsen, H. *op.cit.*, p.12.

<sup>22</sup> Cf. Ferraz Junior, T.S. *Teoria da norma jurídica*, p.113-121.

<sup>23</sup> No discurso normativo, o aspecto-relato, por exemplo: "não pise na grama" - está sempre acompanhado do aspecto-cometimento - "isto é uma ordem, obedeça". Enquanto a *validade* exprime uma relação entre o aspecto-cometimento de uma norma e o aspecto-relato de outra que a imuniza, a *efetividade* exprime uma relação entre o aspecto-cometimento e o aspecto-relato da mesma norma. (*op. cit.*, p.113).

Na *concepção semântica*, é efetiva a norma cumprida e aplicada concretamente, ou seja, o jurista estabelece como critério de efetividade a relação entre o relato da norma e o que acontece na realidade referida. A adequação semântica exige a verificação dos motivos pelos quais a norma é ou não cumprida, vez que o que interessa é a obediência regular.

E, por fim, para a *concepção pragmática*, é efetiva a norma em que a adequação do relato e do cometimento é capaz de possibilitar uma equilibrada heterologia entre o editor (quem elabora a norma) e o endereçado (para quem se dirige a norma).

Já Paulo de Barros Carvalho estuda a eficácia da norma sobre três ângulos: eficácia técnica, eficácia jurídica e eficácia social<sup>24</sup>.

A eficácia técnica, segundo o autor, pode ser considerada como a qualidade que a norma tem de descrever os eventos do mundo social, que uma vez ocorridos podem irradiar efeitos jurídicos. Todavia, dá-se a ineficácia técnica de uma norma por duas razões: (i) pela falta de regras regulamentadoras de igual ou inferior hierarquia; (ii) ou pela presença no ordenamento de outra regra que iniba a sua incidência<sup>25</sup>.

A eficácia jurídica é a propriedade de que está investido o *fato jurídico* possibilitando o desencadeamento das conseqüências previstas no ordenamento. Assim, entende o supracitado doutrinador por eficácia jurídica “o próprio mecanismo lógico da incidência, o processo pelo qual, efetivando-se o fato previsto no antecedente, projetam-se os efeitos prescritos no conseqüente”. É a chamada causalidade jurídica, ou seja, o vínculo de implicação segundo o qual, ocorrendo o fato jurídico (relato do evento no antecedente da norma), instala-se a relação jurídica.

E, por fim, a eficácia social ou efetividade, refere-se à produção concreta de resultados no mundo social, ou seja, ocorre quando a conduta estipulada pela regra for cumprida por seus destinatários, havendo o reiterado descumprimento inexistirá eficácia social.

Observa o autor enfocado que não há que se falar em norma válida como dotada ou não de eficácia jurídica, posto que esta eficácia é qualidade de *fatos jurídicos*, e não de normas, cujo atributo essencial é a eficácia social<sup>26</sup>.

#### **4. Da validade ética ou justiça**

<sup>24</sup> Cf. Carvalho, P. B. *Curso de Direito Tributário*, p.81.

<sup>25</sup> Por exemplo: a resolução do Senado Federal, suspende a eficácia-técnica de norma declarada inconstitucional pelo STF, até sua revogação.

<sup>26</sup> Cf. Carvalho, P.B. *Direito Tributário - fundamentos jurídicos da incidência*, p.56.

Toda regra jurídica, além da eficácia e validade, deve ter um fundamento, que visa à realização de valores ou fins essenciais ao homem e à coletividade. O fundamento é o valor ou fim objetivado pela regra de Direito<sup>27</sup>. A justiça, que abrange todos os valores jurídicos, é a *ratio juris*, ou seja, a razão de ser ou fundamento da norma, ante a impossibilidade de conceber uma norma jurídica desvinculada dos fins que legitimam sua vigência e eficácia.

Portanto, a norma jurídica deve ser sempre uma tentativa de realização de valores (utilidade, liberdade, ordem, segurança, saúde, etc.), visando a consecução de fins necessários ao homem e à sociedade. Realmente, se a norma jurídica objetiva atingir um certo propósito, ela é um meio de realização desse fim, encontrando nele sua justificação. Sua finalidade é implantar uma ordem justa na vida social.

A justiça, apesar de não se identificar com qualquer desses valores sociais, é, como diz Miguel Reale<sup>28</sup>, a condição primeira de todos eles, a condição transcendental de sua possibilidade como atualização histórica. Ela vale para que todos os valores possam valer.

O problema da justiça é da correspondência entre a norma e os valores superiores que inspiram um determinado ordenamento jurídico. Importa saber se existe um ideal de bem idêntico, em todo tempo e lugar.

No ensinamento de Luiz Regis Prado, o bem jurídico possui uma transcendência ontológica, dogmática e prática que em certo sentido é basilar e, por isto, indeclinável<sup>29</sup>.

Afirma ainda: “o conceito material de bem jurídico reside, então, na realidade ou experiência social, sobre a qual incidem juízos de valor, primeiro do constituinte, depois do legislador ordinário. Trata-se de um conceito necessariamente “valorativo” e “relativo”, isto é, válido para um determinado sistema social e em um dado momento histórico-cultural. Isso porque seus elementos formadores se encontram condicionados por uma gama de circunstâncias variáveis imanentes à própria existência humana”<sup>30</sup>.

Não é suficiente comprovar que todo ordenamento jurídico persegue alguns fins e aceitar que esses fins representam os valores para cuja realização o legislador, mais ou menos conscientemente, mais ou menos adequadamente, dirige a sua própria obra.

---

<sup>27</sup> Cf. Reale, M. *Lições preliminares de Direito*, p.115.

<sup>28</sup> Cf. Reale, M. *op.cit.*,p.115.

<sup>28</sup> Cf. Rawls, J. *Uma teoria da justiça*, p. 5.

<sup>29</sup> Cf. Prado, L.R. *Bem jurídico-penal e Constituição*, p.23.

<sup>30</sup> Cf. Prado, L.R. *op.cit.*,p.82.



A norma jurídica deve corresponder aos ideais e aos sentimentos de justiça da comunidade que rege. É tão somente o meio necessário para alcançar a finalidade de justiça almejada pela sociedade.

O objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social<sup>31</sup>.

Além disso, é preciso não olvidar que a justiça deve respaldar o exercício do poder que elabora a norma, legitimando-o. Isto é assim porque a norma jurídica traduz interesses e ideologias do órgão legiferante. A justiça exige que todos os esforços legais se dirijam no sentido de atingir a mais perfeita harmonia possível na vida social, nas condições de tempo e lugar em que se verifica.

Conclui-se, portanto, consoante o pensamento de Bobbio, que o problema da justiça dá lugar a todas aquelas investigações que tratam de precisar os valores supremos, para os quais tendem o direito, os fins sociais cujo instrumento de realização mais adequado são os ordenamentos jurídicos, com seu complexo de regras e de instituições. Aqui, nasce a filosofia do direito como *teoria da justiça*<sup>32</sup>.

## 5. Considerações finais

Afirmou-se inicialmente e procurou-se demonstrar durante a explanação do presente, que a preocupação e o questionamento da validade da norma jurídica é matéria que intriga (e sempre intrigou) os mais diversos cientistas do Direito que dedicaram parte de sua produção intelectual com o intuito de explicá-la, delimitá-la e fazê-la compreendida, extirpe de dúvidas.

Daí pode-se depreender e avaliar a importância do tema, importância esta decorrente da aplicabilidade ou não da norma a determinada conduta humana, praticada num determinado espaço territorial, numa determinada época de uma determinada sociedade.

A validade da norma jurídica é expressão utilizada pelos cientistas do Direito em seu sentido amplo (vigência, eficácia e justiça) e em seu sentido estrito (vigência), o que deve ser observado por ocasião da leitura de qualquer texto, a fim de que não se cometa equívocos de interpretação.

---

<sup>31</sup> Cf. Rawls, J. *Uma teoria de justiça*, p.7-8.

<sup>32</sup> “El problema de la justicia da lugar a todas aquellas investigaciones que tratan de precisar los valores supremos hacia los cuales tiende el derecho; en otras palabras, los fines sociales cuyo instrumento de realización más adecuado son los ordenamientos jurídicos, con su complejo de reglas y de instituciones. De aquí nace la filosofía del derecho como *teoría de la justicia*” (Bobbio, N. *Teoría general Del Derecho*, p.38).

Carvalho expõe que não se deve utilizar o termo “validade” como atributo (qualidade adjetivante) da norma jurídica, sob pena de incorrer em imprecisão terminológica, posto que a validade (pertence ao sistema) é condição para a existência da norma, o que não ocorre todavia com o termo “vigência”, que pode ser considerado como atributo da norma válida (norma jurídica), apta a produzir efeitos assim que ocorram os fatos nela descritos, ou seja, preparada para disciplinar, reger e regular as condutas intersubjetivas do mundo social<sup>33</sup>.

Para Kelsen, a validade da norma jurídica está condicionada a dois fatores apenas: emanção de autoridade competente (ligada mediata e imediatamente à norma hipotética fundamental) e produção de um mínimo de eficácia num determinado espaço e tempo, ainda que seu conteúdo contrarie o de norma hierarquicamente superior.

Norberto Bobbio<sup>34</sup> reconhece três critérios de valoração da norma jurídica: validade (vigência), eficácia e justiça. Afirma que esses três critérios de valoração de uma norma criam três classes distintas de problemas, independentes entre si, quais sejam: a justiça não depende nem da validade e nem da eficácia; a validade não depende nem da eficácia nem da justiça, e a eficácia não depende nem da justiça e nem da validade da norma jurídica.

Considera inaceitáveis as denominadas teorias reducionistas que tentam reduzir alguns dos três aspectos acima mencionados de validade da norma, aos outros dois<sup>35</sup>, em razão de que eliminam, mutilam ou confundem um dos três elementos constitutivos da experiência jurídica, corresponde à distinção das três funções da filosofia do direito: função deontológica (justiça); função ontológica (vigência); e fenomenológica (eficácia).

Verifica-se que para Tércio Sampaio, a relação de validade das normas jurídicas, se estabelece por meio de técnicas de imunização (validação)<sup>36</sup>, com procedimentos próprios e devidamente regulados, o que torna o discurso normativo um sistema muito complexo, composto ao mesmo tempo de esquemas hierárquicos de *matérias* e competências e de esquemas não hierárquicos de *controle de decisão*, inseridos através do princípio constitucional da divisão de poderes.

<sup>33</sup> Cf. Carvalho, P.B. *Direito Tributário - fundamentos jurídicos da incidência*, p.53.

<sup>34</sup> Cf. Bobbio, N. *op.cit.*,p.35-37.

<sup>35</sup> Cf. Bobbio, N. *op.cit.*,p.39-40.

<sup>36</sup> A imunização condicional fixa as *condições* para a ocorrência da decisão normativa e a imunização finalista fixa os *efeitos* a serem atingidos sem que sejam fixados os meios necessários. Para a validade da norma é necessária a concorrência das duas técnicas, se atendida somente uma ou outra a norma será inválida. (Ferraz Junior, T. S. *Teoria da norma jurídica*, p.111-12).

Arnaldo de Vasconcellos<sup>37</sup>, por sua vez, apregoa que nas instâncias de validade examinam-se as condições existenciais da norma jurídica, com emprego de critérios técnicos, eminentemente formais. Uma norma é formalmente boa se admite as provas de aferição relativas à juridicidade, à positividade, à vigência e à eficácia. Da norma que resistir a tal análise, só se pode afirmar que existe validamente como norma jurídica. Contudo, resta analisar se a norma jurídica, além de válida formalmente também o é sob o aspecto material, quer dizer: se, além da validade, possui valor. Investigam-se, aqui, suas condições éticas, representadas pelas instâncias de valor: justiça e legitimidade.

Pressupõe-se que a norma jurídica tenha conteúdo, que seja um dever-ser carregado de valores. Às instâncias de validade somam-se, sobrepondo-se a elas, as instâncias de valor.

Sob outro vértice, Pontes de Miranda assinala que “os sistemas jurídicos são sistemas lógicos, compostos de proposições que se referem a situações de vida, criadas pelos interesses mais diversos”<sup>38</sup>.

A função social do Direito é de valorar essas situações, interesses e bens e regular a sua distribuição entre os homens. Afinal, o Direito existe para realizar-se.

Na teoria tridimensional do Direito, demonstrou Miguel Reale que a norma jurídica é a síntese resultante de fatos ordenados segundo distintos valores.

Com efeito, leciona ele, onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um *fato subjacente* (econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica, etc.); um *valor*, que confere determinada significação a esse fato; e, finalmente, uma *regra* ou norma que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor<sup>39</sup>.

Embora sejam diversas as opiniões (algumas contraditórias, outras peculiares, outras *sui generis*, e outras conformes) sobre a validade da norma, entende-se como a mais coerente, a sustentada por Miguel Reale<sup>40</sup>, eis que não mutila ou vicia a experiência jurídica ao precisar que para a norma ser válida são necessários três elementos essenciais: (i) fundamento de ordem axiológica; (ii) eficácia social, em virtude de sua correspondência ao querer coletivo; (iii) validade formal ou vigência, por ser emanada do poder competente, com obediência aos trâmites legais, a fim de que seja *legitimamente obrigatória*.

<sup>37</sup> Cf. Vasconcellos, A. *Teoria da norma jurídica*, p.224.

<sup>38</sup> Cf. Miranda, F.C..P. de. *Tratado de Direito Privado*, tomo I, 1954, p.IX.

<sup>39</sup> Cf. Reale, M. *Lições preliminares de Direito*, p.65; *Teoria tridimensional do Direito*, 5ª ed., São Paulo:Saraiva, 1994.

<sup>40</sup> Cf. Reale, M. *Lições preliminares de Direito*, p.115.

Afirma ainda Reale que vigência, eficácia e fundamento vem comprovar a já assinalada estrutura tridimensional do Direito, pois a vigência se refere à *norma*, a eficácia se reporta ao *fato*, e o fundamento expressa sempre a exigência de um *valor*. E conclui asseverando que: “a validade está simultaneamente na vigência ou obrigatoriedade formal dos preceitos jurídicos; na eficácia ou efetiva correspondência dos comportamentos sociais ao seu conteúdo; e no fundamento ou valores capazes de legitimar a experiência jurídica numa sociedade de homens livres”<sup>41</sup>.

## 6. Referências

- BARROSO, L.R. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas - Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BOBBIO, N. *Teoría General del Derecho*. Tradução de Eduardo Rozo Açuña. 1ª ed., 6ª reimp. Madrid: Debate, 1999.
- CARVALHO, P.B. *Direito Tributário - Fundamentos Jurídicos da Incidência*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
- CARVALHO, P.B. *Curso de Direito Tributário*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.
- DINIZ, M.H. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 12ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2000.
- FERRAZ JUNIOR, T. S. *Teoria da Norma Jurídica*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KELSEN, H. *Teoria Geral das Normas*. Tradução: José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.
- MIGUEL, R. *Lições Preliminares de Direito*. 25ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2001.
- MIGUEL, R. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2000.
- MIRANDA, F.C. P.de. *Tratado de Direito Privado*, tomo I. Rio de Janeiro: Borsói, 1954.

---

<sup>41</sup> Cf. Reale, M. *op. cit.*, p.116.

PRADO, L. R. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

VASCONCELOS, A. *Teoria da Norma Jurídica*. 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.